

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

**UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E
SEU DESENVOLVIMENTO**

**BRASÍLIA – DF
2017**

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

**UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E
SEU DESENVOLVIMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,
Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA – DF
2017**

AGRADECIMENTOS

Ao professor, Marcus Vinícius Reis Bastos, pelo aceite na orientação e a atenção de sempre;

ao meu irmão, Paulo Henrique, pelo apoio ao longo de todo o trabalho;

e aos meus pais, Paulo e Anita, por sempre acreditarem em mim.

RESUMO

A presente pesquisa visa, primeiramente, acompanhar parte do debate vigente na sociedade civil, principalmente entre especialistas das ciências sociais, da psicologia e da psiquiatria, a respeito da produção, do consumo e da comercialização de entorpecentes, observando a eficiência de uma legislação proibicionista na superação humanizada do problema; a partir de então, espera-se analisar o histórico das leis sobre drogas no Brasil e as possibilidades legais de que este debate, externo à esfera jurídica, possa mudar aspectos do ordenamento jurídico brasileiro relativos à criminalização de condutas que envolvam substâncias entorpecentes.

Palavras-chave: Política criminal de drogas; Proibicionismo; Consumo e comercialização de entorpecentes.

ABSTRACT

This research aims, first of all, to follow part of the current debate in civil society, among social scientists, psychologists and psychiatrists, regarding the production, consumption and commercialization of drugs, observing the efficiency of a prohibitionist legislation in the humanized resolution of the problem; from then on, it is expected to analyze the history of drug's laws in Brazil and the legal possibilities that this debate, external to the legal sphere, can change aspects of the Brazilian legal system regarding the criminalization of conduct involving narcotic substances.

Keywords: Drug crime policy; Prohibitionism; Drug dealing.

SUMÁRIO

Introdução	06
Capítulo 1 – Consumo e comercialização de entorpecentes: um assunto caro ao mundo e ao Brasil	10
1.1 - Dos EUA ao Brasil – o caminho não é tão longo como parece ...	10
1.2 - Uruguai: um bom exemplo	15
1.3 - A experiência de Portugal	16
1.4 - De volta ao Brasil	19
Capítulo 2 – Um Histórico das Políticas de Drogas	21
2.1 - Caminhos das leis de proibicionismo	22
2.2 - A política de drogas e a violação a direitos fundamentais	27
2.3 - Dilemas e avanços a respeito da legalização das drogas no Brasil.....	30
Capítulo 3 – As possibilidades de permeabilidade entre Sistema de Justiça Criminal e as discussões civis	33
3.1 - As alternativas do presente e as possibilidades do futuro para a regulação de drogas no Brasil	35
3.2 - A distância entre o Brasil e novas leis de regulamentação de drogas.....	41
Conclusão	45
Bibliografia	48

INTRODUÇÃO

Dentre os diversos dilemas sociais enfrentados pelo estado brasileiro, um dos mais destacáveis refere-se ao consumo e comercialização ilegal de entorpecentes. Seus prejuízos são perceptíveis tanto do ponto de vista da saúde pública, em que se notam altos números de dependentes químicos, com danos físicos e mentais; mas também do ponto de vista da segurança, já que o tráfico e a comercialização ilegal são parte essencial do financiamento do crime organizado e da violência que assola especialmente as periferias do país¹.

Os brasileiros das últimas gerações se acostumaram a conviver com esse fato como se ele fosse constituinte da identidade brasileira, naturalizando-o a tal ponto que a sua superação parece algo impossível, reproduzindo dia após dia um conformismo fatalista. Entretanto, uma breve observação do desenvolvimento do problema ao longo da história do país, permite constatar que o tráfico de entorpecentes só se tornou um caso notável a partir de meados do século XX², sendo simultaneamente um dilema típico do Brasil atual, mas enraizado em determinações que poderiam remontar inclusive a momentos anteriores à formação do estado nação.

Assim, devido à complexidade do tema, qualquer opinião a seu respeito que se queira considerável, deve ter o cuidado de ponderar todas as suas nuances: a intenção deste trabalho é tatear essa gama de fatores, procurando compreender a dinâmica do âmbito penal e do sistema jurídico brasileiro frente a eles.

Como se sabe, o sistema jurídico é parte essencial da legitimação dos enfoques sobre temas de importância social, pois as leis são promulgadas a partir das práticas sociais, ou seja, da maneira como determinada comunidade passa a entender ser justa a resolução de questões específicas, mas após serem

¹ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil: Elementos para uma Reflexão Crítica*. Anais do Congresso Nacional de Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Manaus – AM. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>

Acesso em: 15 nov. 2016.

² BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas*. São Paulo: Leya, 2011.

estabelecidas, as mesmas leis tornam-se a regra sob a qual a justiça da mesma comunidade funcionará³.

Este fator justifica, portanto, a importância desse estudo, uma vez que o sistema jurídico pode ser considerado como iniciativa decisiva na equalização de dilemas, dando o tom sob o qual trabalhará o executivo e a partir do qual os valores sociais de um determinado grupo se pautará.

A consciência de que a constituição das leis é uma resposta aos dilemas relacionados ao uso de drogas não é novidade e está amplamente disseminada inclusive no senso comum, que é capaz de reconhecer o tripé que dá sustentação ao tráfico: a produção, a comercialização e o consumo. Entretanto ao invés de observar a relação macrossociológica existente entre esses três âmbitos e a lógica econômico-política mundial (o capitalismo em seu estágio neoliberal), o imediatismo espetacular (favorecido por uma mídia comprometida politicamente, e pela lógica do espetáculo, em si⁴) só permite que se enxergue os percursos individuais em cada um deles, ou seja, o senso comum só é capaz de ver os exemplos pessoais que saltam em cada um desses pontos de sustentação do tráfico: por exemplo, conhece-se a história de um ou outro grande produtor de drogas; um ou outro chefe ou trabalhador do tráfico; um ou outro usuário de classes abastadas ou miseráveis.

O problema advindo daí é que, além de se impedir uma visão ampla das causas do problema, incita-se a reação apaixonada, que varia entre o ódio e a complacência para com as pessoas envolvidas, individualmente, o que turva o caminho para ações coletivas e, portanto, mais efetivas.

Assim, o trabalho inicia-se por um capítulo que realiza um panorama histórico e geográfico a respeito do que ficou conhecido como *war on drugs*, a política antidrogas do governo Reagan, que acabou por influenciar decisivamente o posicionamento da ONU e de parte considerável dos países frente aos entorpecentes. Este capítulo apresenta as repercussões da guerra contra as drogas nos Estados Unidos, realizando uma comparação com o

³ MESTRINER, Maria Luiza. *O Estado entre a filantropia e a assistência social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

⁴ DEBORD, Guy. *Sociedade do espetáculo*. Trad.: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: ContraPonto, 1998.

contexto brasileiro, procurando chamar atenção às diferenças mais importantes entre os dois casos.

A continuidade do capítulo expõe ainda duas experiências nacionais de mudança de postura frente a entorpecentes (apresenta-se o caso uruguaio e o português, países que guardam algumas semelhanças importantes com as condições brasileiras), demonstrando as repercussões de suas políticas e apresentando-as como lição a ser refletida criticamente para se pensar em saídas alternativas.

O segundo capítulo volta-se mais propriamente aos dilemas brasileiros frente ao histórico de combate às drogas, reconstituindo as inovações produzidas pelas diversas leis desde a Lei n. 6.368/76. Aqui, busca-se demonstrar como as concepções políticas do momento – a ditadura militar brasileira – influenciaram decisivamente a composição desse texto e como, apesar da gradual redemocratização do país, foi difícil alcançar pequenos avanços nos textos seguintes. A argumentação deste capítulo encerra-se em uma análise pormenorizada da lei de drogas vigente atualmente, a Lei 11.343/2006, colocando-a frente à opinião de importantes comentadores do tema.

Por fim, o terceiro capítulo procura demonstrar as possibilidades de que o sistema jurídico brasileiro assimile as diversas discussões em torno de questões polêmicas, com a finalidade de criar leis mais próximas das verdadeiras necessidades da população e com maior vínculo aos avanços das diversas áreas do conhecimento, atuando de fato como um órgão social. Para tanto, há uma breve apresentação de casos em que essa aproximação aconteceu, resultando em sucesso; além de um exercício de proposição de novos caminhos para as políticas sobre drogas.

Este curto percurso apresenta também em cada linha, ideia e capítulo um projeto extremamente instigante, mas que exhibe suas limitações e as dificuldades de alguém que apenas inicia a vida acadêmica, mas que, diante do desafio de criar um texto monográfico que responda aos anos de esforço em um curso de superior (privilegio ainda restrito, num país que volta a retroceder na

concessão de direitos à larga maioria de seus cidadãos), busca intervir na vida social a favor de relações mais justas, democráticas e, especialmente, humanizadas.

CAPÍTULO 1 – CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES: UM ASSUNTO CARO AO MUNDO E AO BRASIL

1.1 Dos EUA ao Brasil – o caminho não é tão longo quanto parece

“Guerra às drogas”, “O país livre das drogas”: com medidas que repercutiram nesses slogans, o governo americano na década de 1980 resolvia tratar das questões relacionadas ao uso de substâncias psicoativas. Nesta ocasião, o então presidente, Ronald Reagan, promulgou as *Leis Contra o Abuso de Drogas*, dando a impressão de que o interesse do Estado era proteger os cidadãos sobretudo de drogas consideradas mais “pesadas”⁵.

A observação de um caso exemplar dessa política pode mostrar, entretanto, suas contradições e até mesmo seu grau de perversidade social: a penalidade para um portador de crack era muito superior à de alguém que fosse flagrado com cocaína em pó, dada a suposição de que a primeira substância causasse maiores danos ao seu consumidor e aos que estivessem ao seu redor. O problema é que do ponto de vista objetivo, o efeito dessas drogas sobre o corpo humano é muito semelhante, uma vez que partem do mesmo princípio químico, de modo que a maior diferença se dá, na verdade, no custo final do produto, a ponto de a primeira substância ter se tornado um conhecido estorvo social, enquanto a segunda passou a distintivo de luxo. Assim, na prática, a diferença de pena demonstrou-se ineficiente do ponto de vista da equalização do problema, atuando apenas na reiteração da segregação social e aumento dos problemas de saúde pública e encarceramento por parte daqueles que já sofriam com a desigualdade econômica⁶.

O resultado da política antidrogas de Reagan, nesse caso, foi, portanto, completamente negativo, pois além de não coibir o uso de nenhuma das substâncias, ainda fortaleceu estruturas de preconceito e de segregação social

⁵ HART, Carl. L. Slogans vazios, problemas reais. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

⁶ HART, Carl. L. Slogans vazios, problemas reais. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

e racial, afinal, conforme observa Carl L. Hart, neuropsiquiatria dedicado ao tema,

Essa legislação também aumentou drasticamente a contratação de policiais e as suas funções no tratamento das questões relacionadas às drogas. Como resultado, questões econômicas e sociais complexas foram reduzidas a problemas de justiça criminal, inclusive um número maior de recursos foi direcionado à aplicação das leis, ao invés de ser direcionado às necessidades reais dos bairros, tais como, a melhoria da educação e criação de empregos⁷.

Assim, após décadas de insistência nessas medidas nada igualitárias, cria-se uma perspectiva tipicamente estadunidense a respeito das questões referentes aos psicoativos, que tem por princípio a demonização dos vícios, tolerados socialmente de acordo com a classe econômica do viciado: aceito, quando autossustentado financeiramente, caso comum entre as classes altas; condenado, inclusive com usuais propostas de massacre e linchamento público, quando praticado pelas camadas de baixo poder aquisitivo⁸. O que grita nesta lógica, além do moralismo com relação ao entorpecimento, é o fato de que um dado apriorístico é designador da pena imposta ao sujeito que pratica o ato, chegando ao cúmulo da desumanização em alguns casos.

Tal como em outros dilemas sociais, a saída proposta pelo *american way of life* parece se tornar lei tácita em países aspirantes a integrar o grupo dos bem-sucedidos econômica e socialmente. À revelia dos resultados práticos da política antidrogas de Reagan (que, diga-se de passagem, é questionada oficialmente ao menos desde 2010, quando Barack Obama promulgou uma lei diminuindo a disparidade entre os crimes envolvendo crack em pedra e cocaína em pó), vários dos países latino-americanos adotaram, e ainda adotam, políticas punitivas que tornam o vício em substâncias entorpecentes um ciclo violento e excludente⁹.

A relação citada acima entre crack e cocaína em pó facilmente se amplia para as drogas como um todo, pois, do ponto de vista social, o problema maior

⁷ HART, Carl. L. Slogans vazios, problemas reais. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015. P. 2.

⁸ ESCOHOTADO, Antonio. *Consejos de abuelo psicodélico*. Entrevistador: Juan Rendón. Disponível em: <<http://www.escohotado.com/articles/consejosdeabuelo.htm>> Acesso em: 16 nov. 2016.

⁹ HART, Carl. L. Slogans vazios, problemas reais. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

não é ter pessoas viciadas em substâncias químicas, e sim o efeito estrutural complexo que isto produz quando, ainda que proibidas, essas substâncias são intensamente consumidas. Sob a ilegalidade muitas pessoas se inserem no processo entre produção, comércio e consumo, sem nenhuma regulamentação, criando uma verdadeira lei selvagem, em que somente chefes do tráfico e ricos consumidores se beneficiam, enquanto a maior parte dos trabalhadores do tráfico e consumidores de classes baixas mantém o funcionamento perverso da máquina, que promove uma curiosa interação entre o mundo das indecentes leis financeiras e o “submundo” da ilegalidade¹⁰.

A marginalização da classe social mais baixa dentro desse sistema proibicionista conhecido mundialmente como *war on drugs* é apenas um dos pontos que não só comprova o fracasso indiscutível desta política; mas a sua perfeita permeabilidade com estruturas violentas e corruptas¹¹, num processo de retroalimentação que complementam o cenário para o caso da permanência de alguma dúvida a respeito da ineficiência de tais medidas.

Este conjunto de dilemas é observado de modo dinâmico por Cristiano Avila Maronna em *Os novos rumos da política de drogas: Enquanto o mundo avança o Brasil corre o risco de retroceder*, texto em que o autor chama atenção à violência e à corrupção como fatores constituintes da organização social brasileira, mas que ganham novo vigor, tornando-se vislumbráveis, dentro do grande esquema de ilegalidade criado em torno da comercialização de entorpecentes. Maronna chama atenção ainda à criação de uma lógica falseadora que identificaria as classes populares, moradoras de subúrbios e favelas, como bode expiatório capaz de assumir a culpa pelas mazelas do próprio esquema que a oprime¹². Assim, a guerra contra as drogas, transforma-

¹⁰ KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*, 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>

Acesso em: 16 nov. 2016.

¹¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

¹² MARONNA, Cristiano Avila. *Enquanto o mundo avança o Brasil corre o risco de retroceder*. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

se efetivamente numa guerra contra as populações marginalizadas, criando uma outra repercussão perversa: o superencarceramento das classes baixas.

O superencarceramento é uma consequência inevitável da *war on drugs*. A seletividade da intervenção penal faz recair sobre as classes subalternizadas a pesada tenaz da repressão. A prisão como negócio é a ideia subjacente ao discurso punitivista que prega a privação da liberdade como única sanção adequada ao “combate ao crime”. O fetiche da pena de prisão elevou o país à condição de quarta maior população carcerária do planeta. A ausência de critério objetivo previsto em lei capaz de reduzir a larga margem de discricionariedade que caracteriza a classificação jurídica da conduta de alguém flagrado na posse de drogas ilegais confere aos operadores do direito, em especial os juizes, uma larga margem de discricionariedade, que se resolve no mais das vezes pelo critério censitário¹³.

Portanto, a saída pelo encarceramento, além de não resolver a questão (visto que o tráfico faz parte de um esquema tão lucrativo que envolve muito mais gente do que suporta o sistema prisional) e de ser altamente seletiva (pois escolhe como alvos preferidos jovens negros e moradores de periferia) cria a impressão de que toda a violência brasileira é causada pelo tráfico e consumo de entorpecentes, associando-o diretamente às classes mais suscetíveis ao encarceramento e reiterando novamente o preconceito e a restrição de direitos estruturais a uma parte específica da população.

A respeito de tema semelhante, ao observar os efeitos das políticas da *war on drugs* sobre o sistema carcerário estadunidense, Maria Lúcia Karam, em *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*, faz um apanhado geral em estatísticas, desde sua entrada em vigor, demonstrando que o aumento de pessoas encarceradas foi de 2000%. A autora mostra que o Brasil segue o mesmo caminho e já é o quarto país que mais encarcera no mundo. Karam apresenta ainda dados que mostram que a taxa de encarceramento de negros atualmente nos Estados Unidos é superior à da África do Sul durante o *apartheid*, o que, nas palavras da autora, revela a verdadeira função daquela política criminal de drogas: “perpetuar a discriminação e a marginalização fundadas na cor da pele, anteriormente exercitadas de forma mais explícita com a escravidão

¹³ MARONNA, Cristiano Avila. *Enquanto o mundo avança o Brasil corre o risco de retroceder*. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. P. 50.

e o sistema de segregação racial conhecido como Jim Crow”¹⁴. No Brasil os alvos são muito parecidos: pobres, negros, marginalizados, desprovidos de poder.

É irrefutável que há um perfil dominante dos presos por crimes relacionados a droga no Brasil e nele estão características como ser afrodescendente e ter baixa escolaridade. Deixando, por hora, as causas profundas desses dados de lado (tais quais a desigualdade econômica entre as classes sociais e a política do favor traduzida em corrupção), pode-se chamar atenção à atual legislação brasileira a esse respeito, a lei 11.343, que em vez de criar critérios objetivos que conduzissem a ação da segurança pública em um sentido isonômico, deixa o julgamento imediato do que caracteriza o delito como tráfico ou consumo sob critério subjetivo das autoridades que abordam o portador, permitindo a reiteração do racismo velado tão característico da sociedade brasileira.

Levar esse pensamento às últimas consequências poderia revelar um fato tão curioso quanto comum no Brasil: a contradição entre leis de caráter mais ocasional (portanto, mais suscetíveis à nocividade do senso comum e do preconceito, como é o caso das normas que regem os problemas com entorpecentes) e a carta magna do país. No caso aqui observado, a seletividade na punição a quem pratica o ilícito fere diretamente o princípio constitucional da isonomia; o que acontece também ao se comparar, por exemplo, o tratamento da lei para a maconha e para com substâncias de natureza entorpecente semelhante tais quais o álcool e o tabaco, legalizadas há tempos e, por isso, toleradas socialmente.

Fica claro, portanto, o descabimento da política proibicionista de drogas também no Brasil, repetindo o mesmo insucesso observado no restante do mundo. Talvez por esse motivo, apesar de não haver um reconhecimento unânime deste diagnóstico, é possível identificar algumas abordagens inovadoras a respeito dessas questões na atualidade.

¹⁴ KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*, 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>

Acesso em: 16 nov. 2016. P. 3, 4.

1.2 Uruguai: um bom exemplo

Um exemplo dos novos enfoques sobre entorpecentes ao redor do mundo se dá muito próximo ao Brasil: ao final do ano de 2013, no Uruguai, ao aprovar-se uma lei que regulamenta a produção e o consumo de maconha. Este acontecimento não se deu da noite para o dia e tampouco foi feito sem um estudo que avaliasse os benefícios e problemas que poderiam surgir de si.

Uma década antes, o Uruguai começava a focar com maior atenção os direitos humanos e a saúde pública, de modo que em 2006 o país já dava os primeiros passos em direção a um caminho diferenciado nos dilemas relacionados às drogas, com o projeto de regulação dos mercados da maconha, de tabaco e álcool. Este gesto simples trouxe ao país mudanças importantes, como a desassociação entre o usuário desses entorpecentes e o sistema ilícito do tráfico, por exemplo; ou uma surpreendente fonte de arrecadação, com novo ramo comercial¹⁵.

Milton Romani Gerner, forte defensor da nova política de drogas adotada no Uruguai, discute em *Avanços na Política de Drogas no Uruguai* como uma regulação de entorpecentes bem estudada, que leve em conta os direitos humanos e a saúde pública, pode tornar-se sucesso comercial, gerando extensa cadeia produtiva. Para tanto, Gerner cita o exemplo da Bolívia, que teve sua experiência com a regulamentação do mercado de produção de folha de coca como modo efetivo de intervir no mercado ilícito, inserindo-a no circuito de produtos agrícolas¹⁶.

Continuando na observação dos impactos econômicos da regulamentação de uma droga, Júlio Calzada, secretário-geral da Secretaria Nacional de Drogas do Uruguai à época da regulamentação do consumo da maconha, falou sobre o tema desde um ponto de vista técnico e ineditamente baseado em dados fornecidos pela experiência prática de seu país. Em entrevista concedida em julho de 2015 à revista *Carta Capital*, chamou atenção ao fato de que, do ponto de vista dos gastos do estado, houve redução de custos

¹⁵ GERNER, Milton Romani. Avanços na política de drogas no Uruguai. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

¹⁶ GERNER, Milton Romani. Avanços na política de drogas no Uruguai. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

com forças policiais e sistema de saúde; assim como diminuição de pessoas de população pobres presas, diminuindo gastos com o sistema carcerário e os lucros do narcotráfico. Calzada chamou atenção ainda ao fato de que um aumento de consumo da classe-média, esperado em um primeiro momento, não se confirmou. Não houve explosão do consumo¹⁷.

Estas conclusões demonstram, na prática, que em condições específicas a legalização do comércio e do consumo de entorpecentes pode significar efetivamente o seu controle, demonstrando que o combate punitivo nem sempre é o modo mais eficiente para lidar com o problema. Não se pode desconsiderar, é verdade, o fato de que esses resultados, tão positivos podem não ter o mesmo sucesso em realidades sociais mais complexas, como é o caso do Brasil, por exemplo, em que o quantitativo populacional é muito maior, além de ser submetido a uma drástica desigualdade econômica e à uma lógica violenta de regulação social. Mesmo assim, vale a observação de uma alternativa que demonstra a tese tão propagada entre os defensores dos direitos humanos de que a assistência, a conscientização e o respeito à opinião e ao desejo das diversas subjetividades pode trazer maior efetividade no controle de uma epidemia social do que a perseguição, a punição e o proibicionismo.

1.3 A experiência de Portugal

Há experiências que aos olhos dos proibicionistas podem ser consideradas ainda mais ousadas. Portugal, através da lei 30/2000, que entra em vigor no ano de 2001, descriminaliza o consumo de todas as drogas.

O exemplo português deixa claro que a regulamentação não só descriminaliza, funcionando como avanço sobre o moralismo vazio e a exclusão preconceituosa dos usuários de entorpecentes, como promove certa ordenação no consumo, incluindo tais comportamentos no rol do permitido socialmente, criando inclusive requisitos para o consumo, como, por exemplo, quantidade máxima a ser adquirida por semana, idade mínima, restrição do consumo a

¹⁷ CALZADA, Julio. *A regulação da maconha é uma política social e de saúde*. Entrevistador: Marcelo Pellegrini. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-regulacao-uruguaia-e-uma-politica-social-e-de-saude-3726.html>>
Acesso em: 18 nov. 2016.

lugares adequados¹⁸. Além disso, obriga o estado a criar uma política pública mais efetiva de convencimento dos não dependentes a respeito dos riscos e malefícios do possível uso, assim como uma política pública para os já dependentes, demonstrando a importância de um tratamento e incentivando a procura de ajuda, disponibilizada pelo próprio governo¹⁹.

O professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Jorge Quintas, no texto *Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal*, sintetiza os efeitos que a liberação naquele país produziram:

Os factos estabelecidos pela análise da evolução dos consumos de drogas e dos danos relacionados são, em síntese, os seguintes: (i) o consumo de drogas na população em geral é relativamente estável após a descriminalização do consumo; (ii) o consumo de drogas, nas populações escolares, aumentou nos períodos anterior e imediatamente após a descriminalização do consumo, diminuiu nos anos seguintes e voltou a aumentar nos anos mais recentes, sendo todas estas oscilações relativamente moderadas; (iii) Portugal mantém em todos estes períodos níveis relativamente modestos de consumo em termos comparativos com os restantes países europeus; (iv) o consumo problemático de drogas está em retração, como o comprova a diminuição clara dos novos pedidos de atendimento nas instituições públicas; (v) as consequências do consumo, medidas pelos indicadores relativos à epidemia da SIDA, são menos gravosas no período que se segue à descriminalização do consumo²⁰.

Assim como na experiência uruguaia, interessa na pesquisa de Jorge Quintas o fato de que suas conclusões se baseiam numa experiência em curso, são fruto da observação de um processo social específico, portanto legitimado pela realidade. É certo que o contexto português tem especificidades estruturais que o impedem de ser tomado como exemplo universal (neste caso específico, a taxa consideravelmente menor de consumidores de drogas em Portugal em comparação a de países vizinhos), mas não anula a surpresa de alguns

¹⁸ OAKFORD, Samuel. *Descriminalização do consumo de drogas em Portugal é exemplo para o mundo*, 2016. Disponível em: <<https://www.vice.com/pt/article/descriminalizacao-do-consumo-de-drogas-em-portugal-exemplo-para-o-mundo>>

Acesso em: 19 nov. 2016.

¹⁹ ABRANTES, Talita. *As lições radicais de Portugal para lidar com as drogas*, 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/as-licoes-radicaais-de-portugal-para-lidar-com-as-drogas/>>

Acesso em: 19 nov. 2016

²⁰ QUINTAS, Jorge. *Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal* In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 73, 74.

apontamentos do estudo de Quintas, como por exemplo o dado da estabilidade do consumo de drogas após a legalização, assim como a pequena oscilação entre crescimento e diminuição de consumidores em populações escolares. No entanto, o que mais interessa em tal fragmento são os avanços observados pelo pesquisador: a retração do que ele chama de consumo problemático de drogas e a diminuição dos casos de AIDS relacionados ao consumo de drogas.

Diversamente dos argumentos apresentados até aqui quanto aos benefícios da regulação de mercado no caso uruguaio e na adoção de medidas diferenciadas nos EUA (que estavam centrados especialmente na tendência injusta de cumprimento da punição ao consumo e tráfico de drogas), o pesquisador português traz argumentos centrados especificamente no impacto sobre a saúde pública, chamando atenção inclusive para outras epidemias que se favorecem das más condições causadas pelo consumo ilegal e desamparado pelo estado²¹.

Os cerca de 15 anos da nova política de drogas em Portugal não permitem o vislumbre de todos os seus desdobramentos, mas a avaliação atual é de saldo. Mantendo o respeito às diferenças entre Portugal e outros países, Quintas reafirma com veemência o caráter falacioso das suspeitas de elevação no consumo de drogas, deixando claro que esta é a principal contribuição da experiência portuguesa para países interessados em novas alternativas para a resolução sustentável de dilemas referentes ao consumo de entorpecentes. Quintas encerra seu texto ressaltando este avanço:

[...] a descriminalização do consumo realizou-se sem interferir decisivamente na evolução dos indicadores de consumo. O efeito da lei da descriminalização nos padrões de consumo das populações (e particularmente o medo de proporcionar aumentos dos consumos) é particularmente relevante no plano das políticas das drogas. Ora os dados disponíveis confirmam uma expectativa cientificamente fundada de relativa irrelevância da descriminalização do consumo nos indicadores de consumo de drogas e danos associados²².

²¹ QUINTAS, Jorge. *Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal* In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

²² QUINTAS, Jorge. *Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal* In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. P. 79.

Fica claro, portanto, que apesar do curto tempo de vigor da nova política de drogas em Portugal, há um consenso a respeito do sucesso do processo de descriminalização sem despenalização, considerado uma referência mundial. Mesmo assim, o debate em torno do tema permanece candente naquele país, onde há importante parcela da população e de políticos, especialmente do bloco considerado “de esquerda”, integrante do Partido Socialista (PS) de Portugal, que ainda deseja mais avanços no sentido da superação de leis que favorecem o preconceito e a injustiça para com cidadãos que optam pelo consumo de entorpecentes. Este grupo defende, por exemplo, a permissão para plantio pessoal e a criação de clubes de consumo, como os existentes na Espanha²³. A aprovação dessas medidas vem sendo posta em dúvida, entretanto, devido à parte da população e representantes políticos conservadores, que demonstram receio na alteração do que tem sido apontado como um sucesso²⁴.

Os passos futuros desse processo estão incertos devido a essa divergência, natural e salutar em um estado de direito, com constituição democrática, mesmo assim, o cenário de discussão aberta, criado em Portugal, é um inegável exemplo ao conservadorismo brasileiro, que resiste mesmo à colocação do debate em suas instâncias políticas, sendo necessário que o judiciário tome as rédeas da condução desse processo tão necessário.

1.4 De volta ao Brasil

O fato é que as experiências bem-sucedidas de mudança de enfoque político sobre o consumo e comércio de drogas apresentadas neste curto percurso poderiam ser ainda mais numerosas caso a intenção desse trabalho fosse a de fazer um estudo intensivo a seu respeito. Entretanto, a intenção principal aqui é a de mostrar dois casos recentes de ousadia política que vêm

²³ MARTÍN, Javier. *Experimento de Portugal com drogas chega a um consenso após 15 anos*, 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461326489_800755.html> Acesso em: 19 nov. 2016.

²⁴ FARIA, Natália. *Portugal está atento à legalização da cannabis, mas experiências ainda são recentes*, 2016. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2016/11/07/sociedade/noticia/portugal-esta-atento-a-legalizacao-da-cannabis-mas-tempo-de-incubacao-ainda-e-curto-1750055>> Acesso em: 19 nov. 2016.

refletindo em bons resultados e apresentam realidades sociais que em algum sentido podem ser comparadas à brasileira.

É verdade que o fato de que essas iniciativas tenham dado certo em Portugal e no Uruguai, por mais que esses países apresentem certas semelhanças com o Brasil, não garantem o seu sucesso imediato em sua aplicação na realidade de outros países latinos. Conforme já mencionado, é importante considerar a proporção continental do maior país da América do Sul, sua imensa diversidade cultural, social e econômica, além da tão conhecida desigualdade social que tanto o caracteriza. Portanto, não se propõe aqui a imaginação ilusória de que os caminhos alheios poderiam ser trilhados por um país de características tão específicas como o Brasil, mas especialmente, que é possível pensar em alternativas para um dilema tão grave quanto a questão das drogas, que dizima milhares de jovens das camadas pobres da população brasileira.

Com isso, pretende-se principalmente demonstrar o descompasso que o conservadorismo a respeito dessa discussão tem imposto ao Brasil, reiterando sem sucesso a comprovadamente falha “guerra às drogas”, o que tem acontecido por motivos diversos, que podem ser apontados desde a herança escravocrata-colonial até o recente surto demagógico causado pela popularização surpreendente de diversas denominações neopentecostais, que além de seu papel religioso tem desempenhado decisiva influência ideológica pelo domínio de meios de comunicação e pela crescente representação política nas cadeiras legislativas. Esses dilemas, suas causas e repercussões são o assunto central do capítulo seguinte, que busca realizar um panorama do modo como o comércio e consumo de entorpecentes tem sido tratado no Brasil.

CAPÍTULO 2 – UM HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE DROGAS

O Recurso Extraordinário 635.659 pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006) que criminaliza o consumo pessoal de entorpecentes não autorizados. A existência do dispositivo legal violaria o direito individual à intimidade e à vida privada previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como o princípio da lesividade.

A retomada do julgamento do RE em questão é aguardada com ansiedade após a interrupção pelo pedido de vistas do Ministro Teori Zavascki. Os três votos já proferidos são favoráveis à descriminalização, votos do relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, e dos Ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso; no caso dos dois últimos apenas parcialmente, pois se demonstraram em favor da descriminalização apenas do consumo pessoal de maconha, e não das drogas como um todo²⁵.

O julgamento ainda será concluído, no entanto o atual panorama pode ser considerado uma sinalização de que, após as últimas décadas de insucesso do modelo repressivo conhecido como “guerra às drogas”, que começou a vigorar sobretudo por volta do ano de 1961, quando houve a *Convenção Única sobre Drogas* da ONU e os países signatários se comprometeram a combatê-las²⁶, o Brasil pode estar dando os primeiros passos para entrar em coesão com sistemas de políticas criminais de drogas que vem obtendo bons resultados ao redor do mundo, onde os entorpecentes deixam de ser vistos desde uma ótica moralista, sendo criminalizados, passando a serem considerados como mais uma questão humana que precisa ser tratada com seriedade, justiça e respeito aos cidadãos que dele decidem fazer uso.

²⁵ NEUBER, Alexandre Jose Biem. *Uso de drogas e o julgamento do RE 635659 e os três votos preferidos*, 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/uso-de-drogas-e-o-julgamento-do-re-635659-e-os-tres-votos-proferidos-critica-pontual-por-alexandre-jose-biem-neuber/>> Acesso em: 21 nov. 2016.

²⁶ KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. *Revista Verve*, São Paulo, n. 12, 2007.

2.1 Caminhos das leis de proibicionismo

O direcionamento mundial para o proibicionismo tem sua primeira marca, portanto, no ano de 1961, quando, conforme dito, a Organização das Nações Unidas, instituição de irretocável prestígio naquele momento, adota o entendimento simplista de que os entorpecentes eram nocivos à saúde. Surge daí um direcionamento de combate às drogas com aparências de ação humanitária, contribuindo contraditoriamente para que forças conservadoras que já dominavam o comércio de entorpecentes permanecessem como únicas mediadoras do trânsito desses produtos e atribuindo aos estados a responsabilidade de uma guerra disparatada contra tais substâncias²⁷.

O mesmo direcionamento pode ser observado na Convenção de Viena, em 1988, que além de seguir a linha proibicionista, aprofundava-a, conforme se observa textualmente, por exemplo, na mudança dos títulos anteriores, de “Sobre Entorpecentes”, para “Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes”²⁸.

Tais influxos mundiais dificilmente seriam negados no Brasil, país que durante a chamada Revolução de 1930 já apresentava disposições que consideravam condutas relacionadas a drogas como crime, nas Leis Penais de 1932²⁹. Apesar dessa data colocar o Brasil no que poderia ser chamado ironicamente de “vanguarda do atraso”, a abordagem restritiva, punitiva, demagógica, moralista ou, em uma só palavra, conservadora, da questão dos entorpecentes não foi novidade no século XX. Há registros de que ainda nos tempos da colônia as Ordenações Filipinas, de 1603, que eram uma compilação jurídica resultante da reforma do código manuelino, falavam em penas de confisco de bens e degradação para a África para quem usasse ou vendesse substâncias tóxicas³⁰.

²⁷ KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. *Revista Verve*, São Paulo, n. 12, 2007.

²⁸ KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. *Revista Verve*, São Paulo, n. 12, 2007.

²⁹ SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira. *Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais*, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>>

Acesso em: 21 nov. 2016.

³⁰ HISTÓRIA do combate as drogas no Brasil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>> Acesso em: 21 nov. 2016

Apesar de tão antiga origem, o primeiro registro histórico de lei sobre drogas no Brasil data de 1830 e é uma postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que regulamentava a venda de gêneros e remédios pelos boticários, proibindo aos cidadãos o uso e a venda do pito de pango, termo que, segundo o historiador Henrique Soares Carneiro, professor na cadeira de História Moderna no Departamento de História da USP e também pesquisador do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos, foi utilizado para denominar a maconha, pois esta era fumada ao cachimbo chamado pango que, por associação, apelidou a própria droga. "Havia multa ao vendedor e três dias de cadeia aos que usassem, explicitando-se aí escravos e demais pessoas. O critério, por explicitar escravos, era certamente de controle social", explicou o professor em entrevista concedida à Revista de História, deixando claro que não apenas o controle de substâncias entorpecentes é antigo, mas também que essa ação coercitiva sempre esteve, no caso do Brasil, ligada ao preconceito de classe e raça³¹.

Continuando na linha cronológica, há, ainda no século XIX, uma importante, mesmo que tácita, menção aos entorpecentes: trata-se do Código Penal Brasileiro de 1890, que constava de um artigo que dizia respeito a “substâncias venenosas”. Conforme Paulo Cesar Pontes Fraga, este termo grosseiro referia-se, de fato, às substâncias entorpecentes proibidas naquele momento (vale aqui uma ênfase ao fato de que então tanto o álcool quanto o tabaco já eram legalizados no Brasil), de modo que a ideia de veneno ainda as associa ao seu passado próximo em que eram consideradas drogas terapêuticas. Enquanto isso, o Código Penal de 1932 apresenta a alteração do termo “venenosas” para “entorpecentes”, fazendo ver a tendência de agravamento do combate às drogas, uma vez que a semântica passiva que o termo “venenosas” emprestava ao usuário dessas substâncias, é substituída pela tendência de associação do usuário à contravenção esvaziada de sentido³².

³¹ CARNEIRO, Henrique Soares. *Histórico da criminalização de drogas*. Entrevistador: desconhecido. Disponível em: <<http://rhbn.com.br/secao/reportagem/historico-da-criminalizacao-de-drogas>> Acesso em: 21 nov. 2016.

³² FRAGA, Paulo César Pontes apud PELLI, Ronaldo. *Histórico da Criminalização de Drogas*, 2011. Disponível em: <<http://coletivodar.org/historico-da-criminalizacao-de-drogas/>> Acesso em: 21 nov. 2016.

Observa-se, portanto, que não se trata de uma simples questão de nomenclatura, sem repercussões práticas, mas de fato, reflete e reitera uma mudança de postura da lei, logo também, das instâncias repressivas práticas e cotidianas. Segundo Fraga,

A mudança do termo concebeu uma alteração para além da questão semântica, representou uma nova postura, um novo olhar dos governos sobre as drogas, implicando em uma moralização crescente e, conseqüentemente, legislações cada vez mais rigorosas e a institucionalização de um aparato burocrático para cuidar da questão e repressivo para fazer cumprir a lei (apud PELLI, 2011)³³.

Esta transição do olhar social sobre entorpecentes de produtos terapêuticos a substâncias tóxicas altamente nocivas à saúde humana pode ser exemplificada com vários casos, mas somente a título de ilustração, pode-se citar o caso da cocaína que era vendida em farmácias na Europa e no Brasil durante o século XIX como medicamento para o tratamento de determinadas doenças como a depressão, a fadiga, a neurastenia e, curiosamente, para a dependência de opiáceos, tendo vindo a ser proibida somente a partir do ano de 1919³⁴.

O Código Penal de 1940 capta exatamente essa tendência, mais para ingênua do que para perversa, de que os entorpecentes são maléficos à saúde, pois ao diminuir novamente a ideia de risco à segurança pública, portanto desassociar o consumo da criminalidade vulgar, esse código passa a considerar o usuário de drogas ilícitas como portador de doença, não sendo submetido a penas por crime como os traficantes, mas tendo sua internação obrigatória, ainda que contra vontade própria³⁵.

Tal direcionamento só muda efetivamente com a ditadura militar instaurada em 1964, quando as regras até então em vigor vão se modificando

³³ FRAGA, Paulo César Pontes apud PELLI, Ronaldo. *Histórico da Criminalização de Drogas*, 2011. Disponível em: <<http://coletivodar.org/historico-da-criminalizacao-de-drogas/>> Acesso em: 21 nov. 2016.

³⁴ DROGAS A a Z. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/obid/drogas-a-a-z>> Acesso em: 22 nov. 2016.

³⁵ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil: Elementos para uma Reflexão Crítica*. Anais do Congresso Nacional de Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Manaus – AM. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pe drinha.pdf> Acesso em: 15 nov. 2016.

através de novas leis. Este é o momento em que, segundo Roberta Pedrinha, se dá uma substituição de um modelo sanitário, onde a saúde era o primordial, por um outro, que pode ser denominado como modelo bélico, onde os usuários de drogas passam a ser equiparados aos traficantes³⁶.

É curioso, conforme já apontado, que esta tendência do governo ditatorial militar implantado no Brasil coincida tão harmonicamente com as recomendações de uma instituição transnacional de garantia dos direitos humanos, a ONU. Este fenômeno certamente pode ser apontado como um dos contribuintes para a gradual perda de credibilidade desta instituição que, apesar do grande esforço, corporifica as limitações de uma organização que pretende dar orientações genéricas à mercê das especificidades de cada país. Tanto é que, no Brasil, aos poucos a imposição ditatorial acabou por associar o uso de drogas a uma imagem libertária, de atos contestatórios, etc³⁷, criando uma inadequação prática entre usuários de drogas e a ONU.

Fato é que durante a ditadura militar brasileira o processo de criminalização do consumo de entorpecentes foi tão intenso que rapidamente entrou em igualdade ao crime de tráfico, o que acontece na forma da lei a partir do ano de 1968, através do Decreto-lei 385³⁸.

Em 1971, surge lei específica sobre a matéria, Lei 5.726, que apresentava texto sem grandes alterações a respeito do que era permitido, proibido ou considerado crime, mas previa situações em que a pena se tornaria mais grave³⁹. Como exemplo, pode ser citado o caso do estudante que fosse

³⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil: Elementos para uma Reflexão Crítica*. Anais do Congresso Nacional de Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Manaus – AM. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>

Acesso em: 15 nov. 2016.

³⁷ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a Política Criminal de Drogas no Brasil: Elementos para uma Reflexão Crítica*. Anais do Congresso Nacional de Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Manaus – AM. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>

Acesso em: 15 nov. 2016.

³⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1968.

³⁹ BRASIL. Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 1971.

flagrado portando as substâncias proibidas, que além das penas já previstas ainda teria sua matrícula na instituição de ensino trancada.

Cinco anos mais tarde, surge uma lei especial, que começa a vigorar imediatamente: a Lei 6.368/76⁴⁰, que apresenta mudanças importantes, dentre as quais uma redução de pena para o usuário e aumento de 200% na pena para tráfico. Durante longos 26 anos essa permaneceu sendo a legislação sobre drogas no Brasil. Diversos projetos surgiram nesse tempo, mas nenhum se consolidou. No ano de 2002 surgiu a Lei 10.409⁴¹, que a princípio vislumbrava a substituição da lei de 1976, no entanto, por fim acabou se agrupando à antiga, sendo que até o ano de 2006 a política de drogas no Brasil estava baseada em duas leis, uma promulgada em 1976 e a outra em 2002. Apenas em agosto de 2006 o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou um novo projeto, aprovado pelo Congresso Nacional, que se tornou a Lei 11.343⁴², entrando em vigor em outubro do mesmo ano e revogando, finalmente, as leis 6.368/76 e 10.409/2002, sendo até hoje a lei antidrogas que vigora no Brasil.

Ainda se falando em condutas criminais relacionadas a drogas, na lei atual, o tráfico encontra-se no rol dos crimes hediondos e dos crimes a eles equiparados, por isso é regido também pela legislação especial sobre este tipo de crime, a Lei 8.072/90. Registra-se aqui um fato que será abordado mais adiante, mas vale mencionar. É comum que os crimes hediondos sejam os de penas mais acentuadas, no caso do Brasil não permitindo por exemplo, que quem os comete tenha possibilidade de iniciar seu cumprimento em regime aberto, ou que converta penas privativas de liberdade em penas restritivas de

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1976.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁴² BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

direitos⁴³, o que sobrecarrega o sistema penitenciário ineficaz do país. Crimes relacionados à drogas são a maior razão pelo crescimento do número de presos no mundo e uma das principais causas de pena de morte em países que tem previsão para tal, como China, Indonésia e Arábia Saudita⁴⁴. Um aparente sinal da falta de bons resultados que o modelo repressivo traz.

2.2 A política de drogas e a violação a direitos fundamentais

Voltando à realidade da atual política de drogas no Brasil, a Lei 11.343/2006 não traz a oxigenação que dela se esperava, afinal não promove nenhuma mudança representativa. Pelo contrário, o que se vê é algo muito semelhante às leis anteriores, que foram revogadas a partir do momento em que a nova começou a vigorar. As regras das convenções internacionais de que o Brasil é signatário fazem com que as novas regras, na prática, sejam as mesmas de sempre: novamente, ocorre o aumento da pena para tráfico, que sobe de 3 (três) para no mínimo 5 (cinco) anos de reclusão; a diferenciação entre usuário e traficante continua tênue e a critério subjetivo da abordagem legal; as situações que caracterizam agravantes do crime simples se estendem⁴⁵. Enfim, o país segue remando contra a maré, pois contra toda prova de falha do sistema restritivo, mais repressão se vê, no famoso mais do mesmo.

Maria Lúcia Karam, em *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, elenca diversas situações que exemplificam a violação aos direitos fundamentais dos agentes envolvidos em condutas relacionadas a crimes de drogas. Os casos são bastante diversos e numerosos, merecendo especial atenção em uma discussão que se queira mais isonômica e, em última

⁴³ BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1990.

⁴⁴ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html> Acesso em: 22 nov. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

instância, mais justa. O primeiro caso citado pela autora é o da criminalização antecipada, que ocorre por não haver um desmembramento da tentativa com a consumação, de modo que a lei possibilita que a mera posse ou transporte de drogas enquadre o portador como traficante. Nota-se aí um vício, por que o princípio da exigência de lesividade da conduta proibida não permite que uma conduta que não afete um bem jurídico que se relacione a direitos individuais concretos seja criminalizada e, portanto, é desrespeitado na lei⁴⁶.

Outro ponto levantado por Karam é o do fornecimento gratuito de drogas, caso em que há violação ao princípio da proporcionalidade, já que não há como considerar uma prática em que não haja interesse final em lucro econômico como tráfico; assim como o financiamento ou custeio do tráfico, que não deveriam ser considerados conduta destacada do tráfico em si, o máximo que poderia ocorrer nessa situação seria que esse financiamento funcionasse como espécie de agravante para o crime de tráfico, e não um crime independente. Novamente o postulado da proporcionalidade é ferido, não só pela incoerência nessa autonomia do custeio do tráfico, como pelas penas para quem comete o crime, definidas por Karam como “delirantes”. Nesse caso, a pena inicial é superior a pena inicial para homicídio, insensatez em um código que considera a vida como o bem maior, não havendo, portanto, sentido que outro crime tenha pena mais severa ou sequer igual a de homicídio⁴⁷.

Mais um fato que ocorre para aumentar a lista do desrespeito aos direitos fundamentais na Lei de Drogas vigente no Brasil é a obrigatória aplicação e execução da pena privativa de liberdade. Karam entende que “O tratamento diferenciado para condenados por crime de ‘tráfico’, a partir tão somente da consideração de uma espécie abstrata de crime, sem qualquer relação com a finalidade e os fundamentos da execução da pena, viola o princípio da

⁴⁶ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html>
Acesso em: 22 nov. 2016.

⁴⁷ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html>
Acesso em: 22 nov. 2016.

isonomia”⁴⁸. Além disso, quando o crime é julgado apenas tendo-se como base a forma genérica disposta em lei, o princípio da individualização da pena se vê desrespeitado, porque como num crime de homicídio, furto, roubo, etc., o tráfico também não deve ser julgado à letra fria da lei, mas sim levando em conta todas as situações reais de cada caso concreto.

O princípio da isonomia é também violado na aplicação da pena pecuniária, que é aplicada juntamente da exagerada pena privativa de liberdade. Tal acumulação é justificada pelo fato do tráfico ser um crime em que se busca vantagem econômica, entretanto, outros crimes de mesma finalidade, tais quais a corrupção, por exemplo, ou a sonegação de impostos tem valores de multa muito inferiores. Na mesma linha abusiva encontra-se também a exigência de prova da origem de bens como ônus atribuído ao réu, que também não tem nenhuma explicação pertinente. Em qualquer processo, de qualquer natureza, quem acusa tem a obrigação de provar, no entanto ao falar de tráfico ocorre injustificadamente essa inversão do ônus da prova⁴⁹.

A continuação da violação de direitos no caso do tráfico de drogas apresenta-se ainda com relação às diligências policiais, que em geral têm como único objetivo apurar a prática de um crime que possa ter ocorrido para que o Ministério Público possa propor ação penal condenatória ao acusado do crime, e assim, dar início ao processo. Neste caso, a partir do momento que o processo existe é vedado à acusação obter qualquer produção de prova fora do processo. Apesar disso, quando se trata de caso de tráfico de entorpecentes, há uma exceção que permite o encaminhamento de resultados extraídos das diligências policiais em até três dias antes da audiência de instrução e julgamento o que acaba por violar o direito do contraditório e a ampla defesa do réu⁵⁰.

⁴⁸ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html> Acesso em: 22 nov. 2016..

⁴⁹ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html> Acesso em: 22 nov. 2016.

⁵⁰ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html> Acesso em: 22 nov. 2016.

Ainda existem outras violações, tais como a negação da liberdade provisória, a restrição ao recurso contra sentença condenatória e meios invasivos de busca de prova. A impressão que se tem é que a lista não tem fim. E denuncia uma postura estarecedora do estado diante de cidadãos a quem é negada a justiça sem grandes questionamentos. No estado de barbárie em que se encontra a vida social brasileira, parece haver um clima de vale tudo simplista contra a violência, sentimento perigoso em uma sociedade em que a violência é muito mais enraizada do que permitem ver programas policiais sensacionalistas.

2.3 Dilemas e avanços a respeito da legalização das drogas no Brasil

Ao decorrer desta pesquisa foram mencionados tanto aspectos que sugerem uma possível mudança na política criminal de drogas brasileira, como aspectos que parecem fazer disto ainda uma possibilidade distante.

A realização da política conhecida atualmente como proibicionismo se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana⁵¹.

Segundo Fiore, o paradigma proibicionista é baseado em duas premissas: “1) o uso dessas drogas é prescindível e intrinsecamente danoso, portanto não pode ser permitido; 2) a melhor forma de o Estado fazer isso é perseguir e punir seus produtores, vendedores e consumidores. Assim, interessa apresentá-las, seguindo sua própria lógica, mais detalhadamente”⁵².

Observando os fatores que Fiore elenca entre os principais para o surgimento do proibicionismo, nota-se a sua permanência na realidade atual: o fator religioso ainda tem grande peso, não só por haver uma população religiosa numerosa no Brasil, mas porque para que as leis entrem em vigor estas necessitam de aprovação política, dependendo assim das consideráveis

⁵¹ FIORE, Maurício. *O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas*, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>>

Acesso em: 24 nov. 2016.

⁵² FIORE, Maurício. *O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas*, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>>

Acesso em: 24 nov. 2016.

bancadas religiosas presentes nas casas do poder legislativo brasileiro e dos demais políticos, que se preocupam com o modo como suas atitudes podem repercutir na opinião da população; a indústria farmacêutica segue tendo interesse financeiro imediato na questão, uma vez que também se prejudicaria economicamente, pois as drogas psicoativas de aplicação médica com regras de receituário poderiam substituir ansiolíticos e antidepressivos que, segundo dados da ANVISA, estão entre as classes de medicamentos mais vendidos no Brasil⁵³; quanto ao clamor social, este permanece vinculado a um pensamento simplista, disseminado por programas sensacionalistas de televisão e pelo moralismo assustado de campanhas antidrogas tão corriqueiras em escolas e propagandas públicas, que associa irrefletidamente o aumento da violência e de problemas sociais ao consumo de drogas.

Aprofundando o primeiro item da observação de Fiore a relação entre os valores religiosos e a ação dos políticos responsáveis pela criação das leis que poderiam avançar na regulação do comércio e consumo de entorpecentes, vale chamar atenção ao livro de Denis Burgierman, *O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas*, que ao comentar o conservadorismo do legislativo no que diz respeito à questão das drogas aponta o fato de serem os políticos legisladores também dependentes delas, não necessariamente de seu uso direto, mas sim de seu uso eleitoral⁵⁴, tanto no benefício advindo dos lucros do tráfico e do controle social de comunidades inteiras por meio de milícias; quanto dos benefícios indiretos, que são em última instância a vinculação já demonstrada por Fiore. Assim, declarar um posicionamento de guerra às drogas e não aceitar sequer o debate a respeito de alternativas ao proibicionismo é uma estratégia engenhosa e covarde, pois esconde sob o moralismo discursivo a opinião que reitera o senso comum, arrebanhando eleitores e endossando o preconceito, ao mesmo tempo que mantém o vínculo financeiro com o tráfico beneficiando-se política e

⁵³ ANSIOLÍTICOS são as drogas controladas mais vendidas no Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/01/ansioliticos-sao-drogas-controladas-mais-vendidas-no-brasil.html>>

Acesso em: 24 nov. 2016.

⁵⁴ BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas*. São Paulo: Leya, 2011.

pessoalmente dos lucros dali advindos. Tudo isso maquiado pelo lema do bem estar geral.

Outro argumento que contribui para o entrave das discussões públicas em nível aprofundado no Brasil é o da pretensa incapacidade do país em controlar a venda de substâncias psicoativas e em desestimular o consumo de produtos nocivos a vida psíquica da população, o que tornaria o consumo de drogas um problema de saúde pública muito maior do que o atual⁵⁵.

Conforme se nota, enfim, a estagnação da discussão sobre drogas no Brasil passa por um campo complexo de questões que vão muito além da segurança ou da saúde pública, passando principalmente pelo moralismo, pela politicagem e pela desigualdade social gritante.

Por outro lado, conforme mencionado neste trabalho, o poder judiciário, menos dependente da volubilidade da opinião pública e, portanto, desvinculado da necessidade de atos populistas, tem encaminhado a tramitação do Recurso Extraordinário 635.639, criando uma esperança de início de um novo horizonte da questão relacionada às drogas no Brasil. Apesar da demora no julgamento, inicialmente previsto para 2011, após pedidos de vistas de ministros, havia previsão para que a decisão ocorresse em 2017, entretanto a fatalidade que levou à morte do ministro Teori Zavascki, exatamente o último ministro a analisar a questão, cria nova interrupção no processo, o que leva a nova prorrogação da decisão sobre esse RE, trazendo a probabilidade de que ainda se arraste por mais algum tempo.

⁵⁵ OPOSTA à política atual, legalização das drogas é polêmica. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/oposta-a-politica-atual-legalizacao-das-drogas-e-polemica.aspx>>
Acesso em: 24 nov. 2016.

CAPÍTULO 3 - AS POSSIBILIDADES DE PERMEABILIDADE ENTRE SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E AS DISCUSSÕES CIVIS

A atual lei de drogas vigente no Brasil (Lei n. 11.343/2006), como já dito, trouxe poucas mudanças para os envolvidos nos crimes relacionados a esta matéria. É verdade que houve certos avanços, como a retirada de cultivo, semeio ou colheita de plantas em pequenas quantidades para uso próprio do rol de crimes análogos ao de tráfico; como o tratamento menos rigoroso à figura do cedente eventual, que passou a ter possibilidade de pena reduzida. Entretanto, de modo geral, a natureza da lei segue sendo repressiva⁵⁶.

Anteriormente, neste trabalho foram citados inúmeros princípios do direito penal que são desrespeitados quando o que vigora é uma lei como esta, Maria Lúcia Karam em *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, oportunamente explana diversos deles⁵⁷, Rogério Taffarello em sua dissertação de mestrado traz também uma série de violações com enfoque relacionado a índole criminológica, embasado por diversos autores⁵⁸, que denotam a inadequação da lei vigente.

De acordo com a criminologia moderna, para que uma conduta seja considerada coletivamente como crime, é necessária a coexistência de quatro requisitos: incidência massiva, incidência aflitiva, persistência espaço-temporal e inequívoco consenso⁵⁹. Portanto o que se busca é a não criminalização de comportamentos isolados ou passageiros, e a não incriminação de condutas

⁵⁶ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁵⁷ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html>

Acesso em: 22 nov. 2016.

⁵⁸ (SHECAIRA, Sérgio; CERVINI, Raul)

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão apud TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁵⁹ KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*, 2010. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html>

Acesso em: 22 nov. 2016.

sem relevância⁶⁰. É certo que o tratamento dado aos que cometem crimes relacionados a drogas no Brasil não é passível de consenso quanto a sua eficácia, tampouco a incidência aflitiva pode ser considerada, afinal o número de dependentes químicos é bem menor do que o número de pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas sem resultar em algum tipo de problema em suas vidas sociais⁶¹.

Do mesmo modo, os chamados “crimes sem vítimas” carecem de requisitos, e neste caso os crimes de drogas na ampla maioria das vezes os preenchem: “a participação dos atores no fato é consensual; não há participantes demandantes pela proteção das agências penais; não há qualquer sentimento de dano por parte da suposta vítima; oferecem-se bens socialmente desaprovados, mas amplamente desejados”⁶².

Observa-se, portanto, que para além do ponto de vista do direito penal, em que se observa a inconsistência jurídica da radicalidade de leis sobre entorpecentes no Brasil, assim como a sua inadequação à lei maior do país, a Constituição⁶³, a mobilização de conceitos da criminologia crítica, campo teórico caracterizado pela reflexão estrutural dos dilemas legais, pode descortinar uma gama de argumentos à favor da transformação dessas leis com base em estudos de áreas afins ao direito, que serviriam de aporte seguro para compreensão mais profunda desses dilemas.

Nesse sentido, a criminologia crítica passa de mais uma abordagem das questões jurídicas à mediadora entre as discussões da sociedade civil (incluindo aí as diversas áreas do conhecimento que podem servir favoravelmente às discussões interessantes ao campo judicial) e a constituição do sistema de justiça criminal. Desse modo, sua função

[...] não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos

⁶⁰ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁶¹ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁶² CERVINI, Raul apud TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁶³ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis a situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade⁶⁴.

Ao demonstrar que a esfera legal não está pairando sobre a sociedade, como se fosse inata, mas pelo contrário, surge da sociabilidade, repetindo os valores hegemônicos de seu tempo, esta disciplina confere às discussões jurídicas uma função diferente da manutenção da ordem ou da conservação dos valores, passando a funcionar como baluarte da mudança, campo onde se propõe e se viabiliza condições para equilibrar a tendência desigual imposta pelo sistema capitalista, o que vale especialmente para países onde os dilemas da desigualdade são mais visíveis, como é o caso da América Latina ou da África, por exemplo⁶⁵.

Desse modo, a discussão como a que aqui se propõe não pode prescindir da tentativa de aproximação entre a lógica do funcionamento social e a composição de leis democráticas.

3.1 As alternativas do presente e as possibilidades do futuro para a regulação de drogas no Brasil

Acredita-se que é a propagação desses ideais, assim como a referência a experiências positivas que têm influenciado, o contínuo surgimento de tendências que buscam reformar as políticas proibicionistas para drogas no Brasil. Por isso, vale a pena observar algumas tentativas já colocadas em prática e até mesmo arriscar possibilidades que o contexto permite, com um pouco de otimismo, antever.

As primeiras tendências de caráter não proibicionista experimentadas pelo Brasil estão associadas às *políticas de redução de danos*. Esse termo surge na década de 1920, na Inglaterra, mas só tem aplicação prática em 1986,

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 215.

⁶⁵ LOPES, Luciano Santos. *A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal*. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/332>> Acesso em: 22 mar. 2017.

quando, na Holanda, usuários de drogas injetáveis preocuparam-se com a alta incidência de hepatite B entre eles, devido ao compartilhamento de seringas; sua saída é a de solicitar ao governo ações que pudessem conter a epidemia, ao que este atende através do primeiro programa no mundo a promover a troca de seringas e agulhas para usuários de drogas injetáveis⁶⁶.

No Brasil, a primeira experiência com a implementação de uma política de redução de danos data de 1989, quando no município de Santos, em São Paulo, criou-se um programa parecido com o da Holanda de 1986, de trocas de seringas. Santos, a maior cidade portuária da América Latina era ponto estratégico para o tráfico internacional de drogas e o número de contaminados pelo HIV aumentava a níveis alarmantes, fazendo a cidade ficar famosa como a “capital da AIDS”⁶⁷. A partir deste cenário, o então secretário municipal de saúde e o coordenador do programa de DST/AIDS resolvem pela estratégia de redução de danos, visando uma minimização do quadro de momento. Não é de se surpreender que com a visão conservadora majoritária de enxergar nas drogas em si o problema causador de grande parte da violência no Brasil, o secretário municipal de saúde, David Capistrano e o coordenador do programa de DST/AIDS, Fábio Mesquita, tenham sido alvo de ações judiciais, acusados de facilitar o uso das drogas.

Após a iniciativa de Santos, o primeiro projeto posterior de repercussão, seguindo a linha de redução de danos no Brasil, ocorre em Salvador, vinculado a Universidade Federal da Bahia. No ano de 1995, surge naquela cidade o primeiro programa que realiza as trocas de seringas a usuários de cocaína injetável⁶⁸. Num primeiro momento as trocas de seringas ocorriam no centro

⁶⁶ O QUE É REDUÇÃO de danos? Disponível em: <<http://edelei.org/pag/reducao-danos>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁶⁷ PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. *Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de "guerra às drogas"*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822011000100017>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁶⁸ SANTOS, Valcleiton Bispo; MIRANDA, Marlene. Projetos/programas de redução de danos no Brasil. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 106-118, 2016.

histórico do pelourinho e posteriormente foram expandidas a outras localidades da cidade⁶⁹.

Nesse contexto, a prática da redução de danos só foi possível enquanto trabalho de extensão de pesquisa⁷⁰, porque os pesquisadores estavam amparados pelo caráter científico dos estudos vinculados à universidade.

No ano de 1997 surge a Associação Brasileira de Redutores de Danos (ABORDA), a Rede Brasileira de Redução de Danos (REDUC), e ainda a Rede Latino-Americana de Redução de Danos (RELARD). A partir de então o Ministério da Saúde define a política de redução de danos como política oficial na busca do controle da epidemia de AIDS⁷¹. E em 2002, amplia a redução de danos, não sendo mais exclusiva para o controle da Aids⁷²:

O Ministério da Saúde define como estratégias de redução de danos: a ampliação do acesso aos serviços de saúde, por meio de trabalho de campo; a distribuição de insumos (seringas, agulhas, cachimbos) para prevenir a infecção dos vírus HIV e Hepatites B e C entre usuários de drogas; a elaboração e distribuição de materiais educativos para usuários de álcool e outras drogas⁷³.

De 2003 em diante, essas atribuições ficaram sob responsabilidade dos municípios e estados, e desde então diversos desses estados e municípios brasileiros adotaram e/ou adotam várias medidas inspiradas nesse tipo de política⁷⁴.

⁶⁹ PACHECO, Maria Aniana Araújo Gomes. *Política de redução de danos a usuários de substâncias psicoativas: práticas terapêuticas no Projeto Consultório de Rua em Fortaleza, CE*. Dissertação (mestrado). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2013.

⁷⁰ PACHECO, Maria Aniana Araújo Gomes. *Política de redução de danos a usuários de substâncias psicoativas: práticas terapêuticas no Projeto Consultório de Rua em Fortaleza, CE*. Dissertação (mestrado). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2013.

⁷¹ PACHECO, Maria Aniana Araújo Gomes. *Política de redução de danos a usuários de substâncias psicoativas: práticas terapêuticas no Projeto Consultório de Rua em Fortaleza, CE*. Dissertação (mestrado). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2013.

⁷² SANTOS, Valcleiton Bispo; MIRANDA, Marlene. Projetos/programas de redução de danos no Brasil. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 106-118, 2016.

⁷³ SANTOS, Valcleiton Bispo; MIRANDA, Marlene. Projetos/programas de redução de danos no Brasil. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 106-118, 2016. P. 110.

⁷⁴ SANTOS, Valcleiton Bispo; MIRANDA, Marlene. Projetos/programas de redução de danos no Brasil. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 106-118, 2016.

Em consonância com o sistema de política de drogas contrário ao proibicionismo são exemplos de ações estratégicas para a redução de danos, independentemente de ter entrado em vigor ou não:

- o fornecimento de preservativos, seringas, cachimbos descartáveis etc., para evitar a transmissão de doenças e as queimaduras na boca e mãos do dependente;
- a substituição da cocaína ou crack pela maconha, para evitar danos cerebrais mais graves;
- a criação de locais monitorados para o consumo ou o fornecimento da droga pelo Estado, para evitar o contato do dependente com o traficante, reduzir a demanda, garantir que não sejam consumidas substâncias ainda mais tóxicas e retirar o caráter de proibição da droga, que serve como atrativo, especialmente para os mais jovens⁷⁵.

Importa principalmente nesses dados trazidos acerca de políticas de redução de danos demonstrar 4 pontos: 1) que em um primeiro momento a proposta foi combatida (como a questão da proibição de algumas drogas hoje), tendo posteriormente se mostrado eficaz; 2) que o Brasil tem condições de estruturar-se para ter, se não um meio completamente eficiente, um modo menos danoso para lidar com os problemas advindos do consumo de drogas; 3) que o modelo de redução de danos tem forte vinculação às tendências antiproibicionistas, sugerindo que o raciocínio de evitar o embate seja mais eficiente e respeitoso com relação aos sujeitos envolvidos; 4) e que os gastos públicos diminuem duplamente, pois os danos à saúde dos usuários diminuem e o aparato repressor passa a ser menos solicitado.

Marcos Salles, em *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, apresenta dados comprobatórios desse fato:

O suposto aumento nos gastos com a saúde pública poderia ser facilmente coberto pela verba economizada com o fim do combate ao tráfico ostensivo (o orçamento para segurança pública no estado do Rio de Janeiro será de R\$ 11,6 bilhões em 2016, mais de 14% do total, valor que é superado

⁷⁵ ESTRATÉGIA da política de redução de danos inclui ações polêmicas. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/estrategia-da-politica-de-reducao-de-danos-aco-es-polemicas.aspx>> Acesso em: 10 mar. 2017.

apenas pela saúde e educação) e com a diminuição do ineficiente e custoso sistema presidiário (um preso custa em média R\$ 2.500 por mês, enquanto que um estudante universitário das instituições públicas custa menos de um terço desse valor – aproximadamente R\$ 790 por mês)⁷⁶.

Portanto, está claro que, assim como a política de redução de danos, a legalização, a descriminalização, ou a regulação das substâncias psicoativas não procura incitar o uso de drogas, ou dizer que elas não fazem mal à saúde: o que se deseja é um modelo sustentado por bases científicas e democráticas⁷⁷, onde tanto os usuários, como o conjunto da sociedade sofra o mínimo impacto negativo decorrente do uso dessas substâncias.

Uma reportagem da Revista Galileu, do ano de 2015, assinada por Sílvia Lisboa, leva em conta o atual cenário e a necessária mudança que em algum momento terá de acontecer, ao falar sobre as possibilidades futuras do debate sobre drogas e seu impacto na saúde pública⁷⁸. Mais do que considerar a simples redução de danos, a matéria em questão aventa a possibilidade de que drogas hoje consideradas danosas sejam utilizadas em doses moderadas como remédio, chamando atenção ao antigo ditado de que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Assim, o poder medicinal que substâncias hoje ilícitas teriam para curar ou ajudar no tratamento de doenças aparece como um passo importante para a legalização, pois ao demonstrar que as substâncias em si não apresentam necessariamente nocividade, pode-se aclarar o fato de que regulamentação é um caminho de combate aos malefícios surgidos justamente do fato de essas substâncias estarem proibidas⁷⁹.

⁷⁶ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷⁷ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷⁸ LISBOA, Sílvia. *5 Possibilidades para o futuro das drogas*, 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/04/5-possibilidades-para-o-futuro-das-drogas.html>>
Acesso em: 28 jan. 2017.

⁷⁹ LISBOA, Sílvia. *5 Possibilidades para o futuro das drogas*, 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/04/5-possibilidades-para-o-futuro-das-drogas.html>>
Acesso em: 28 jan. 2017.

Sílvia Lisboa discorre brevemente sobre as aplicações medicinais de cada uma das principais drogas:

Maconha - Tem efeitos benéficos comprovados no tratamento da dor crônica e do glaucoma, no controle dos enjoos da quimioterapia e no aumento do apetite nos portadores de HIV. Seus componentes vêm sendo testados contra epilepsia, câncer, Parkinson, Alzheimer, fobias e dependência de álcool e de tabaco.

Chá de cogumelos - Estudos feitos pelo Imperial College London em 2012 mostram que os alucinógenos alteram a consciência de forma profunda e podem ajudar na psicoterapia e no tratamento da depressão.

Cocaína - É um poderoso analgésico. A folha de coca, muito usada na Bolívia e no Peru, contém alcaloides que reduzem a irritação do intestino.

Ecstasy - Pesquisadores da Universidade de Birmingham, na Inglaterra, descobriram propriedades anticancerígenas na droga, também testada no tratamento do stress pós-traumático.

LSD - Uma única dose (ou poucas) reduz as recaídas no alcoolismo, segundo um estudo norueguês. Outro estudo, do Johns Hopkins, mostra que as drogas psicodélicas são eficazes também contra o tabagismo.

Quetamina - Pesquisa publicada na revista Science em 2012 aponta que o anestésico para cavalos aumenta as sinapses cerebrais e tem um efeito rápido em depressivos crônicos – a descoberta mais importante da área nos últimos 50 anos⁸⁰.

Outra possibilidade vislumbrada para o futuro do consumo de drogas e apresentada no mesmo artigo é a chance de ter a tecnologia em favor de um uso recreativo mais responsável. Segundo Lisboa, cientistas acreditam que será comum entre usuários formas variadas de uso das substâncias, como adesivos, vaporizadores e estimuladores neurais, entre outras tecnologias que ainda não são conhecidas, possibilitando uma maior condição do usuário em saber o que de fato está usando e quanto da substância está em seu organismo, por exemplo⁸¹.

⁸⁰ LISBOA, Sílvia. *5 Possibilidades para o futuro das drogas*, 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/04/5-possibilidades-para-o-futuro-das-drogas.html>>

Acesso em: 28 jan. 2017..

⁸¹ LISBOA, Sílvia. *5 Possibilidades para o futuro das drogas*, 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/04/5-possibilidades-para-o-futuro-das-drogas.html>>

Acesso em: 28 jan. 2017.

3.2 A distância entre o Brasil e novas leis de regulamentação de drogas

Mas, e se o Brasil quisesse implementar desde já uma nova política criminal de drogas coerente com os modelos mais bem sucedidos no mundo atualmente? Estaria preparado? Como seria?

O advogado Marcos Salles aceita o desafio colocado por essas perguntas e ensaia respostas que articulam várias das experiências de regulação de drogas em torno do mundo com as especificidades do contexto brasileiro, resultando em um texto didático e instigante. Por exemplo, sobre o modo como a venda final do psicoativo deveria ser realizada, Salles cita cinco regras que seriam comuns a todos os estabelecimentos que se propusessem a entrar nesse comércio:

1. As vendas devem ser autorizadas apenas a clientes registrados, para não permitir o consumo de menores e desencorajar o narco-turismo.
2. Algumas substâncias podem ser sujeitas a receita médica.
3. As vendas para menores devem ser estritamente proibidas; infrações devem levar a pesadas multas, suspensão temporária ou permanente da licença do estabelecimento e/ou acusações criminais.
4. As vendas para indivíduos excessivamente alterados devem ser proibidas; neste caso, seria interessante que o vendedor assistisse o usuário.
5. Estabelecimentos de venda e consumo devem ser restringidos por zoneamento, da mesma forma que não é permitido termos cinco farmácias no mesmo quarteirão; em geral, esses pontos de venda devem ser proibidos perto de escolas ou outros locais onde crianças e jovens tendem a se reunir⁸².

Salles entende também que seria importante que os locais que vendessem tais substâncias possuísem um espaço reservado para o uso das mesmas, de modo que isso não se tornasse uma situação desagradável para

⁸² SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

outras pessoas e que os próprios usuários não fizessem uso das substâncias de maneira indevida⁸³.

O advogado acredita ainda que o Brasil não teria problemas na criação de estabelecimentos para venda de substâncias psicoativas num modelo de drogarias convencionais, como as que se tem hoje. Segundo ele, o local deveria ter profissionais capazes de identificar um usuário que pudesse ter um quadro considerado fora do normal, podendo assim assistir os clientes de modo geral. Além disso, seria importante manter controle da quantidade vendida para cada usuário, a fim de que, na medida do possível, se incitasse o comprador a não abusar do uso da droga⁸⁴.

A questão da publicidade também é discutida na hipótese de Salles: ela deveria ter regras semelhantes àquelas adotadas para a propaganda do cigarro, que é proibida em qualquer meio de comunicação e ainda conta com o desfavor de mensagens que informem sobre males à saúde⁸⁵, visando que ao menos uma pequena parcela se conscientizasse e assim se desencorajasse a respeito do uso, especialmente em excesso.

A argumentação de Salles é coroada com a observação de que o Brasil atualmente não só é o maior consumidor de drogas da América do Sul, como passou também a ser um grande produtor⁸⁶. Esse fator poderia ser colocado a seu favor, pois como a produção já existe, a ideia seria transformá-la de ilícita para lícita. Mesmo sem incorrer na ideia ingênua de que esse processo seria simples e isento de tensões, a avaliação do estudioso é a de que o resultado seria positivo para o bem comum: os produtores, inseridos em um comércio legal, teriam seus lucros (atualmente exorbitantes) diminuídos, destinando uma

⁸³ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁸⁴ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁸⁵ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>
Acesso em: 10 mar. 2017.

⁸⁶ FRAGA, Paulo Cesar. *“Maconha brasileira abastece 40% do mercado nacional”*. Entrevistador: Marcelo Pellegrini. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-produz-40-da-maconha-que-consome-3589.html>>
Acesso em: 31 jan. 2017.

parte justa ao pagamento de impostos e oferecendo condições dignas aos trabalhadores empregados; o fornecimento ao comércio ilegal entraria em redução e desassociando o comércio de drogas da violência; e o consumidor teria acesso a um produto de melhor qualidade, que passasse pelas devidas fiscalizações, contrariando o modelo atual em que parte considerável das drogas são misturadas a substâncias diversas, muitas vezes mais nocivas que a própria droga⁸⁷.

Ainda que salte aos olhos um ar utópico das proposições de Marcos Salles, criando o sentimento, muito comum aos brasileiros, de que as proposições teóricas não encontrariam reverberação na aplicação à realidade. É certo que o Brasil tem condições de instituir um sistema de leis de drogas que seja menos perverso que o atual, afinal

É certo que nenhum sistema será infalível e usuários fissurados sempre percorrerão um longo caminho para satisfazer as suas necessidades. Algumas substâncias serão desviadas, inclusive para menores de idade. Alguns vendedores vão abusar da sua posição para obter ganhos financeiros. Usuários problemáticos vão resistir à ajuda e tratamento. Todas as barreiras de segurança são quebradas, mais cedo ou mais tarde, o que não é uma razão suficiente para renunciar a todas conjuntamente. O esforço deve ser voltado em impedir as pessoas de se tornarem usuários problemáticos⁸⁸.

Enfim, através do todo abordado no terceiro capítulo, fica evidente que desde logo o Brasil poderia experimentar uma nova proposta para lei de drogas, visto que o modelo atual viola vários princípios. As condições de produção e mercado poderiam ser organizadas em favor do bem estar social, especialmente para aquelas classes menos favorecidas. O entrave desse processo é a blindagem do diálogo por parte de quem deveria conduzi-lo, dificultando experiências práticas e distanciando o Brasil das mudanças. Por hora, fica a expectativa do julgamento do RE sobre porte de drogas para consumo pessoal com repercussão geral, pois ao mesmo tempo que este pode ser o pontapé

⁸⁷ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>

Acesso em: 10 mar. 2017.

⁸⁸ SALLES, Marcos. *O Brasil precisa repensar sua política de drogas. Mas como?*, 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/repensando-a-politica-de-drogas-brasil/>>

Acesso em: 10 mar. 2017.

inicial para novos rumos do país, pode também sentenciar o caminhar do Brasil pela contramão da história.

CONCLUSÃO

Um trabalho curto, como esse que aqui se realiza, constata no mais das vezes o vislumbre de questionamentos no lugar de conclusões.

O caminho trilhado até aqui procurou demonstrar o panorama social drástico criado pelo comércio ilegal de algumas drogas no Brasil, que se manifesta na violência que assola os cidadãos de todas as grandes cidades do país. A resposta do estado tem sido, conforme se demonstrou, a de procurar soluções que visem diminuir ao máximo os impactos negativos das práticas relacionadas a entorpecentes. E a principal estratégia adotada neste sentido tem sido a da proibição direta desses atos, que é endossada pelas mais diversas instâncias do poder público e disseminada por diversas instituições sociais (como igrejas, escolas, ONG's, mídia etc.), embasadas em estruturas de pensamento superficiais e conservadoras.

Nessa esteira, o foco principal a que este trabalho procurou se ater foi à observação do surgimento de leis que versam sobre tóxicos e entorpecentes no país, que deveriam ser capazes de deflagrar a dinâmica da concepção da sociedade brasileira a respeito desse tema, porém acabam reeditando a tendência proibitiva sob diferentes roupagens, mantendo o debate e as concepções sociais sobre a questão estagnadas⁸⁹, culminando na atestada ineficiência destas iniciativas e em seu caráter perverso e marginalizador.

Diante dessas possibilidades reais de mudança, a sociedade brasileira tem vivido momentos de questionamento da lei vigente. Aqui, focou-se especialmente as visões acadêmicas que apontam para uma mudança completa no paradigma de tratamento dos entorpecentes, visando a superação das tendências proibicionistas⁹⁰, mas valeria ainda considerar o atual nível de comoção social sobre o caso, e até mesmo o surgimento de uma tendência de contra fluxo (associada às posições ultra conservadoras que têm pululado em redes sociais e noticiários) em que se observa a reivindicação por leis que

⁸⁹ HISTÓRIA do combate as drogas no Brasil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>> Acesso em: 21 nov. 2016

⁹⁰ (CARVALHO, 2013; FIORE, 2005; KARAM 2009)

aumentem o poder da força repressiva e sejam mais severas nas penas para crimes relacionados às drogas, inclusive, no que diz respeito aos usuários.

Diante dessa observação, uma das poucas conclusões assertivas a que este trabalho chega é a da necessidade de que todas as instâncias políticas estejam alertas para a ameaça conservadora que ronda a sociedade brasileira, fazendo ressurgir o risco do avanço de um fascismo repaginado, que propõe deslavadamente a repressão das classes alijadas das benesses capitalistas, assim como das mais diversas minorias. Nesse sentido, esse trabalho é uma tentativa, ainda pálida, de dar continuidade a esse debate tão importante para a equalização de algumas dessas questões.

Um senão importante que deve ser colocado ao se discutir energicamente em favor da descriminalização das drogas tem relação com o fato de que hoje o sistema de funcionamento do tráfico é mundial. Daí a importância de que as discussões se deem no nível nacional, mas também que o avanço ocorra a nível internacional, a partir de órgãos que tenham legitimidade para tanto. Pois do contrário, os efeitos da descriminalização e da legalização que deveriam servir ao progresso nas relações sociais, podem transformar-se, no caso de países do terceiro mundo, numa maior precarização da vida.

Por fim, vale uma observação, ainda que soe utópica. Qualquer discurso, por mais clichê que seja, a respeito do tratamento adequado do estado para com as drogas, entende que o modo mais efetivo de barrar seus efeitos negativos é o da interrupção da demanda pelo produto, motivo pelo qual as campanhas de conscientização sempre alvejam o usuário como foco de convencimento. Entretanto, conforme tentativa de demonstração desse trabalho, a interrupção do comércio de drogas pela diminuição da demanda é muito improvável em um mundo que se baseia na lógica do prazer mercantilizado, portanto, em vez da tentativa de coibição do desejo, o interesse final da luta contra os males das drogas, deve ser a luta contra o comércio da droga e a mercantilização do prazer, possíveis, em última instância, somente com a superação das relações capitalistas. E quem sabe se a legalização das drogas e a desassociação entre

seu uso e atitudes condenáveis socialmente não sejam um caminho para a criação de alternativas à vida administrada⁹¹?

⁹¹ ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento. Fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BURGIERMAN, Denis Russo. *O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas*. São Paulo: Leya, 2011.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 6ª edição, 2013.

CASTELAR, Marilda et al. *Revista psicologia, diversidade e saúde*, Salvador, v. 5, n. 1, 2016.

CUSTÓDIO, Rafael et al. *Sur - Revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 12, n. 21, Ago. 2015.

DEBORD, Guy. *Sociedade do espetáculo*. Trad.: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: ContraPonto, 1998.

IORE, Maurício. *A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos*. In: CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 257- 290.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

MENDONÇA, Andrey Borges de Carvalho, CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Lei de Drogas. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Comentada art. por art.* São Paulo: Método, 2007.

MESTRINER, Maria Luiza. *O Estado entre a filantropia e a assistência social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

OLMO, Rosa del. *La cara oculta de la droga*. Bogotá: Temis, 1988.

PACHECO, Maria Aniana Araújo Gomes. *Política de redução de danos a usuários de substâncias psicoativas: práticas terapêuticas no Projeto Consultório de Rua em Fortaleza, CE*. Dissertação (mestrado). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2013.

PASSETI, Edson et al. *Revista Verve*, São Paulo, v. 6, n. 12, 2007.

PEDRINHA, Roberta Duboc e RAIZMAN, Daniel. *Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais*. In.: *Tendências Contemporâneas das Ciências Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. Dissertação (mestrado). São Paulo: USP, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad.: Sérgio Lamarão. Pensamento Criminológico. Vol.:14. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Websites Consultados:

<http://brasil.elpais.com>

<http://coletivodar.org>

<http://dx.doi.org>

<http://edelei.org>

<http://emporiododireito.com.br>

<http://exame.abril.com.br>

<http://obid.senad.gov.br>

<http://revistagalileu.globo.com>

<http://rhbn.com.br>

<http://www.conpedi.org.br>

<http://www.escohotado.com>

<http://www.leapbrasil.com.br>

<http://www.observasmjc.uff.br>

<http://www.politize.com.br>

<https://aplicacao.mpmg.mp.br>

<https://jus.com.br>

<https://www.cartacapital.com.br>

<https://www.publico.pt>

<https://www.senado.gov.br>

<https://www.vice.com>